HABEAS CORPUS Nº 488.117 - SP (2019/0001742-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	LUCAS PEPE DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCAS PEPE DA SILVA - SP0380041
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. PRISÃO PROVISÓRIA QUE PERDURA LAPSO SUPERIOR AO ESTABELECIDO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Apesar de ser idônea a motivação exarada para decretar a custódia preventiva do réu, em face do risco de reiteração delitiva, é desproporcional a manutenção da cautela extrema.

3. Os registros obtidos no sistema informatizado da Corte estadual permitem observar que, até o momento, não foi publicado o inteiro teor do acórdão proferido no julgamento da apelação, e a defesa manifestou que pretende opor embargos infringentes contra o *decisum*. Assim, não é possível estabelecer previsão para o encerramento das instâncias ordinárias.

4. O réu está cautelarmente privado de sua liberdade há mais de dois anos – quase metade da reprimenda fixada na sentença – e não foi interposto recurso pelo Ministério Público. É sabido que, cumprido período equivalente a 1/6 da pena, é garantida a progressão para modo menos gravoso.

5. A manutenção dessa custódia cautelar indica maior gravidade do que o próprio cumprimento da reprimenda a que ele foi condenado, circunstância que evidencia o excesso de prazo da custódia provisória.

6. Ordem concedida para, diante do excesso de prazo identificado na espécie, revogar a prisão preventiva do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**